



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-06.2020.6.13.0261 – DIVINÉSIA**

**RELATOR:** JUIZ MARCELO BUENO

**RECORRENTE:** AMAURI DA SILVA LOPES FERREIRA

**ADVOGADO:** DR. PAULO DA VEIGA MOREIRA - OAB/MG34758

**RECORRIDO:** PARTIDO VERDE

**ADVOGADO:** DR. MÁRCIO TEIXEIRA MIRANDA - OAB/MG0183608A

### ACÓRDÃO

**Recurso Eleitoral. Pedido de desfiliação partidária e filiação em partido diverso. Improcedência.**

**Preliminar de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (suscitada de ofício)**

Pedido de reversão de filiação ao PSD. Controvérsia definida de forma sumária, sem a oitiva do partido abonador da ficha de filiação apresentada pelo recorrente que pretende a ele retornar. Somente o partido ao qual se imputa suposta má-fé, pela apresentação de ficha de filiação, em tese não assinada pelo recorrente, foi ouvido. A narrativa dos fatos conduz à necessária oitiva de todos os interessados, preservando-se o devido processo legal, em conformidade com o decidido por esta e. Corte, na sessão de 03.08.2020, nos autos do processo RE nº 0600025-11.2020.6.13.0351, *mutatis mutandis*, no sentido de que, em todos os casos em que o filiado contesta a filiação a um partido, com datas iguais ou diferentes, faz-se necessária a



intimação dos partidos envolvidos, para que tenham a ciência da pretensão do suposto filiado.

**Declaração de nulidade do processo a partir da manifestação do Ministério Público de 1º grau, inclusive, para que se efetive a intimação do Partido Social Democrático-PSD, prosseguindo-se os atos processuais.**

### **Mérito**

Ficha de filiação ao PSD abonada pela agremiação. Art. 5º, XVII da CF. Liberdade de associação. Manifestação de vontade do eleitor que deve sobrelevar. Precedentes deste Tribunal.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, suscitada de ofício pelo Relator, com voto de desempate do Presidente e dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, que se reposicionou, vencidos os Juízes Itelmar Raydan Evangelista e Luiz Carlos Rezende e Santos.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

Juiz Marcelo Bueno

Relator

Sessão de 17/8/2020

### **RELATÓRIO**

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de recurso eleitoral (ID 10250545) interposto por Amauri da Silva Lopes Ferreira contra a decisão (ID 10250295) que julgou improcedente o pedido feito na inicial, para que fosse anulada sua filiação ao



Partido Verde – PV, procedendo-se à sua filiação junto ao Partido Social Democrático – PSD.

Na inicial (ID 10248345), o requerente pugna pela concessão de liminar, para que seja anulada sua filiação ao Partido Verde – PV, procedendo-se à sua filiação junto ao Partido Social Democrático – PSD, tendo o Juiz *a quo* indeferido a tutela antecipada de urgência (ID 10248595).

Em suas razões recursais (ID 10250295), o recorrente sustenta que desistiu da filiação junto ao PV após ter assinado a ficha de filiação, comunicando tal decisão à Presidente do partido em 3/4/2020, dia em que se filiou ao PSD. Acrescenta que “A Presidência do partido, ora Apelado, não lhe devolveu a ficha de filiação. E, por este motivo, fez a sua filiação ao Partido Verde – PV, nas últimas horas do dia 04/04/2020, exatamente após tomar conhecimento de que o Apelante havia filiado ao Partido Social Democrático – PSD (...)”.

Enfatiza que segundo a doutrina e jurisprudência dos Tribunais deve prevalecer a vontade do eleitor, argumentando que “(...) se o Apelante manifestou com a presidência do Partido Verde - PV de que não pretendia filiar-se a ele, embora tivesse assinado a ficha anteriormente, e neste mesmo dia (03/04/2020) filiou-se ao Partido Social Democrático - PSD, logo, deve prevalecer a sua vontade última, exatamente sua filiação ao Partido Social Democrático - PSD”.

Acrescenta que “(...) ao verificar que não estava filiado ao PSD e sim ao PV, no dia 11 de maio de 2020 protocolou requerimento no Cartório Eleitoral pedindo sua permanência no PSD e que cancelasse toda e qualquer filiação a outra agremiação. Por isso, recebeu comunicação do cartório que tal situação deveria ser ajuizada, tendo, pois, tomado as devidas providências, quando ajuizou a presente ação”.

Requer seja modificada a decisão, cancelando-se a filiação no Partido Verde – PV, filiando-o ao Partido Social Democrático de Divinésia – MG, para que seja respeitado seu direito de decidir em que partido político deseja filiar-se.

Contrarrazões apresentadas pelo Partido Verde – PV (ID 10250795), requerendo a manutenção da sentença, “(...) uma vez que o procedimento de filiação ocorreu dentro da mais cristalina normalidade, observada as normas, resoluções e portarias eleitorais”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso. (ID 10567995).

É o relatório.

**VOTO**



O JUIZ MARCELO BUENO – O recurso apresentado em 12/6/2020 (ID 10250545) é tempestivo, tendo em vista a intimação da sentença no dia 10/6/2020 (ID 10250345). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Esclareço de plano que, apesar da possibilidade de adiamento das eleições de 2020, foi mantido o prazo de filiação partidária estabelecido no art. 9 da Lei nº 9.504/1997, correspondendo ao dia 4/4/2020.

*PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (SUSCITADA DE OFÍCIO)*

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10250545) interposto por Amauri da Silva Lopes Ferreira contra a decisão (ID 10250295) que julgou improcedente o pedido feito na inicial, para que fosse anulada sua filiação ao Partido Verde – PV, procedendo-se à sua filiação junto ao Partido Social Democrático – PSD.

In casu, o recorrente sustenta que desistiu da filiação junto ao PV após ter assinado a ficha de filiação, comunicando tal decisão à Presidente do partido em 3/4/2020, dia em que se filiou ao PSD. Acrescenta que “A Presidência do partido, ora Apelado, não lhe devolveu a ficha de filiação. E, por este motivo, fez a sua filiação ao Partido Verde – PV, nas últimas horas do dia 4/4/2020, exatamente após tomar conhecimento de que o Apelante havia filiado ao Partido Social Democrático – PSD(...)”.

Pois bem, em coerência com o meu posicionamento no voto recentemente proferido pelo então Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, nos autos do processo RE nº 0600025-11.2020.6.13.0351, penso que, em todos os casos em que o filiado contesta a filiação a um partido, com datas iguais ou diferentes, faz-se necessária a intimação dos partidos envolvidos, para que tenham a ciência da pretensão do suposto filiado.

Observe-se que o caso em questão é diferente daquele objeto do RE nº 0600025-11.2020.6.13.0351, visto que neste processo o partido desidioso não foi ouvido, tendo sido a controvérsia definida de forma sumária. No caso presente, o partido ao qual se imputa suposta má-fé, foi ouvido, não o tendo sido, no entanto, o PSD, abonador da ficha de filiação partidária colacionada. Dessa forma a narrativa dos fatos conduz à necessária oitiva de todos os interessados, preservando-se o devido processo legal.

Com essas considerações, declaro a nulidade do processo a partir da manifestação do Ministério Público de 1º grau (ID10249895), inclusive, para que se efetive a intimação do Partido Social Democrático – PSD, prosseguindo-se os atos processuais.



O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – DA  
*PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL*

Peço licença ao eminente Relator para divergir da conclusão de Sua Exa. relativamente à ocorrência de nulidade processual fundada na ausência de citação do PSD, partido em relação ao qual o autor/recorrido pretende seja considerado filiado.

Ponto que este caso, a meu sentir, não guarda similaridade com o caso julgado no RE nº 600025-11.2020.6.13.0351, de minha relatoria, na sessão de 3/8/2020.

O caso por mim relatado tinha por objeto a pretensão de inclusão de eleitor em lista especial de filiados, fundada em má-fé ou desídia do partido (MDB). Por compreender que, além de se atribuir ao partido político a prática de desídia ou má-fé, cujos fatos, se verdadeiros, implicaria na imposição de obrigação de fazer consistente na efetivação compulsória da filiação do requerente, a ausência do partido na relação processual implicava em nulidade por ofensa ao devido processo legal por inobservância do contraditório. Por isto, anulado o processo e determinado seu retorno ao juízo de origem.

No caso ora em julgamento cuida-se de se decidir acerca da filiação do requerente ao PV, comprovada como ocorrida em 4/4/2020, ou de sua reversão filiação ao PSD, que ocorrera, consoante afirmado na petição inicial, em 3/4/2020.

A situação sob controvérsia não implica em necessária manifestação do partido para o qual o requerente pretende manter-se filiado, tendo em vista cuidar-se de matéria expressamente regradada pela legislação eleitoral, a teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9096/1995. Esta norma preceitua que, em havendo filiações com datas distintas, mantém-se a mais recente, sendo irrelevante para este efeito jurídico a manifestação de vontade do eleitor ou do partido.

Postas estas premissas, julgo ser irrelevante a citação do partido em face do qual o autor/recorrido, mantinha filiação mais antiga – o PSD –, tendo em vista não haver utilidade para o julgamento do presente Recurso Eleitoral, quanto ao seu mérito.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vênias à divergência, para acompanhar o voto do Relator.

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Peço vênias ao em. Relator e à Juíza Patrícia Henriques para aderir à divergência levantada pelo Juiz Itelmar Raydan.



Apenas gostaria de deixar claro que o que busca o recorrente é a filiação junto ao PV, o qual participou da lide, sendo suficiente, aqui, a relação processual para que tenha eficácia da jurisdição sobre ele. Daí a desnecessidade da citação do outro partido, como tão bem assinalou o Juiz Itelmar Raydan.

O DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN DOS SANTOS – De acordo com o eminente Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Após analisar os autos, entendo suficiente a relação processual, razão pela qual peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

O DESEMBARGADOR ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Peço vista para desempate.

### EXTRATO DA ATA

Sessão de 17/8/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-06.2020.6.13.0261 – DIVINÉSIA**  
**RELATOR:** JUIZ MARCELO BUENO  
**RECORRENTE:** AMAURI DA SILVA LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO:** DR. PAULO DA VEIGA MOREIRA - OAB/MG34758  
**RECORRIDO:** PARTIDO VERDE  
**ADVOGADO:** DR. MÁRCIO TEIXEIRA MIRANDA - OAB/MG0183608A

Decisão: Após o Relator, a Juíza Patrícia Henriques e o Desembargador Marcos Lincoln dos Santos, de ofício, anularem parcialmente o processo por inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa e determinarem o retorno dos autos à zona eleitoral de origem para regular processamento e os Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Luiz Carlos Rezende e Santos e Cláudia Coimbra rejeitarem a preliminar, de ofício, pediu vista o Presidente para voto de desempate.

Registrada a presença do Dr. Márcio Teixeira Miranda, advogado do recorrido.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 20/8/2020

### VOTO DE DESEMPATE

O DESEMBARGADOR ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Amauri da Silva Lopes Ferreira contra a sentença que julgou improcedente pedido (...) *feito na inicial e determino que seja mantida a filiação de Amauri da Silva Lopes Ferreira junto ao Partido Verde de Divinésia/MG, sem prejuízo de futura filiação ao PSD, mas com as consequências daí advindas em relação à candidatura nas eleições vindouras* (ID nº 10250295).

O Relator, Juiz Marcelo Bueno, suscitou de ofício a preliminar de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e declarou a nulidade do processo a partir da manifestação do Ministério Público de 1º grau, inclusive, para que se efetive a intimação do Partido Social Democrático - PSD.

Argumentou que (...) *o partido desidioso não foi ouvido, tendo sido a controvérsia definida de forma sumária. No caso presente, o partido ao qual se imputa a má-fé não foi ouvido, não o tendo sido, no entanto, o PSD, abonador da ficha de filiação partidária colacionada. Dessa forma a narrativa dos fatos conduz à necessária oitiva de todos os interessados, preservando-se o devido processo legal.* Acompanharam o Relator o Desembargador Marcos Lincoln dos Santos e a Juíza Patrícia Henriques.

Em voto divergente, o Juiz Itelmar Raydan assentou que (...) *a situação sob controvérsia não implica em necessária manifestação do partido para o qual o requerente pretende manter-se filiado, tendo em vista cuidar-se de matéria expressamente regradada pela legislação eleitoral, a teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9096/95. Esta norma preceitua que, em havendo filiações*



*com datas distintas, mantém-se a mais recente, sendo irrelevante para este efeito jurídico a manifestação de vontade do eleitor ou do partido.* Nesse sentido, acompanharam-no os Juízes Luiz Carlos Rezende e Santos e Cláudia Coimbra.

Verifica-se, pois, que o empate se limita à preliminar de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, relacionada à necessidade ou não de intimação do PSD para manifestação.

Passo à análise.

Tem-se no processo que o ora recorrente, em 18/5/2020, ingressou em juízo solicitando a desfiliação do PV e a filiação ao PSD, com pedido de tutela antecipada de urgência, ao argumento de que teria desistido de manter sua filiação ao PV<sup>[1]</sup>. Afirma que sua última filiação ocorreu ao PSD em 3/4/2020 e que o Presidente do PSD local tentou sem sucesso fazer sua filiação no Sistema da Justiça Eleitoral na internet em 4/4/2020.

*Afirma que (...) Portanto, na verdade sua última filiação, conforme exigência contida no art. 22, V da lei nº 9.096/1995, foi no Partido Social Democrático - PSD, 55, onde pretende permanecer, devendo cancelar sua filiação ao Partido Verde - PV, pois não filiou ao partido Verde- PV, tendo a filiação sido feita sem seu consentimento (ID nº 10248345).*

O Juiz da 261ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a intimação do PV para apresentar a ficha de filiação de Amauri da Silva Lopes, bem como para se manifestar.

O PV informou que Amauri da Silva Lopes solicitou em 4/4/2020 sua filiação àquela agremiação, (...) *que além da ficha de filiação o requerente ofertou para a parte requerida cópia de seus documentos pessoais, (...) que a legislação eleitoral não solicita que as agremiações façam reconhecimento de firma em fichas físicas partidárias, bem como (...) que caso seja necessário realizar exame grafotécnico na ficha de filiação do requerido no PV a mesma será entregue à disposição da justiça eleitoral para os procedimentos de estilo, uma vez que a parte requerida zela pela retidão de seus procedimentos de filiação (ID nº 10249195).*

Dispõe a norma de regência, Lei nº 9.096/1995:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)



Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Assim, segundo a lei, caso o filiado queira desfazer o vínculo com a agremiação, cabe a ele fazer comunicação escrita à Justiça Eleitoral e ao órgão de direção municipal do partido<sup>[2]</sup>. Registre-se que, no caso em análise, não se trata de “registro com idêntica data de filiação”<sup>[3]</sup>.

Tem-se no processo, ID nº 10249245, ficha de filiação de Amauri da Silva Lopes Ferreira ao PV de Divinésia datada de 4/4/2020 (sem rasuras), bem como cópia dos documentos do ora recorrente, ID nº 10249295, que foram apresentadas pelo PV junto com a contestação.

Verifica-se a semelhança entre a assinatura constante da ficha de filiação ao PV e as assinaturas da carteira de identidade, do título eleitoral, do instrumento de procuração, da solicitação datada de 11/5/2020 e da ficha de filiação ao PSD (ID nº 10248395).

Ressalte-se que o recorrente não afirmou ser falsa a assinatura posta na ficha de filiação ao PV e que no doc. ID nº 10248395 ele solicita ao Magistrado que mantenha sua filiação ao PSD de Divinésia, (...) *com data do dia 11/05/2020, como minha ultima adesão partidária, cancelando para todos os efeitos quaisquer outros pedidos em duplicidade feitos por outros agremiações partidárias que os intime a apresentar a ficha de filiação assinada por mim.*

A Lei dos Partidos Políticos, como já destacado acima, disciplina como a Justiça Eleitoral formaliza a anotação da filiação e da desfiliação partidária.

No caso em exame, da prova dos autos constata-se que há ficha de filiação datada de 3/4/2020 ao PSD, outra datada de 4/4/2020 ao PV e o nome do recorrente consta no Sistema de Filiação Partidária como filiado ao PV em 4/4/2020 (ID nº 10248445).



O recorrente argumenta que comunicou ao Presidente do PV sua desistência de manter-se filiado àquela agremiação em 3/4/2020, porém o partido manteve sua filiação. Contudo, não há qualquer prova que corrobore essa afirmação ou que demonstre irregularidade praticada pelo PV. Igualmente não há comunicação desse desligamento ao Juiz Eleitoral, como preceitua o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, tampouco há indício de desídia ou má-fé do PSD no encaminhamento da lista.

Assim, não encontro na hipótese qualquer elemento que indique a inobservância do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa que ampare a nulidade do processo e o ingresso do PSD na lide.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator e àqueles que o acompanham, na linha do voto divergente apresentado pelo Juiz Itelmar Raydan, rejeito a preliminar de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

---

[1] (...) *A bem da verdade o Requerente desistiu de manter sua filiação ao Partido Verde – PV, tendo feito a comunicação ao Presidente do Partido no dia 03 de abril de 2020, mas, mesmo assim, o partido lhe colocou como filiado, conforme anexa certidão, cuja filiação consta como sendo no dia 04 de abril de 2020, o que não é verdade.* (ID nº 10248345)

[2] Res.-TSE nº 23.596/2019, art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

(...)

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

(...)

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

[3] Res.-TSE nº 23.596/2019, art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos. (...)

O JUIZ MARCELO BUENO – *MÉRITO*.



Trata-se de recurso eleitoral (ID 10250545) interposto por Amauri da Silva Lopes Ferreira contra a decisão (ID 10250295) que julgou improcedente o pedido feito na inicial, para que fosse anulada sua filiação ao Partido Verde – PV, procedendo-se à sua filiação junto ao Partido Social Democrático – PSD.

Compulsando-se os autos, percebe-se que a ficha de filiação junto ao PV foi datada de 04/04/2020 (ID 10249245), tendo sido ainda apresentados documentos pessoais do recorrente, necessários à sua inclusão junto ao citado partido. Consta também dos autos, declaração do recorrente na qual requer que seja mantida a filiação partidária no Partido Social Democrático – PSD, na cidade de Divinésia/MG.

Verifica-se que o recorrente também juntou ficha de filiação ao PSD, assinada por ele e abonada pelo partido, bem como uma declaração no sentido de que procurou o PV para se desfiliar, registrando sua vontade de permanecer filiado ao PSD (ID 10248395).

No entanto, não há qualquer prova de que o PV fora procurado pelo recorrente, como também não há comprovação da má-fé desse partido.

Como bem destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, “*Ao contrário do que sustenta no recurso, não há provas válidas e concretas de que a direção do PARTIDO VERDE foi anteriormente informada da desistência do recorrente. Aliás, não há uma prova sequer. Destaca-se que o recorrente apresentou documentos pessoais, necessários ao cadastro (ID 10249295), bem como preencheu ficha de filiação, datada do dia 04.04.2020 (ID 10249245), dando indícios fortes à direção do PARTIDO VERDE para que promovesse a filiação.*

*Embora o recorrente afirme que manifestou ao PARTIDO VERDE sua desistência no dia 03.04.2020, a respectiva ficha cadastral apresentada, assinada pelo recorrente, está datada do dia 04.04.2020. Portanto, pela narrativa do recorrente, seria incompatível que assinasse a ficha em 04.04.2020, após manifestar sua desistência no dia anterior. Como não foi solicitada a instauração de incidente de falsidade de documento, a ficha cadastral apresentada é considerada válida e denota contradição e falta de coerência na argumentação do recorrente.*

*O recorrente limita-se a afirmar que comunicou o desejo de não filiação, sem apresentar nenhuma prova ou indício verossímil, enquanto a direção do PARTIDO VERDE afirma com veemência que não foi informada, nem de forma oral, nem escrita da desistência da filiação. Destarte, ainda que o recorrente tenha mudado de ideia quanto à filiação e comunicado os responsáveis no tempo devido, essa hipótese não foi comprovada nem pode ser inferida dos autos” – ID 10567995.*

Dessa forma, tem-se que a ficha de filiação ao PV, datada de 4/4/2020, e a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral demonstram que aquele foi o último partido ao qual o recorrente se filiou.



Por fim, em relação à ficha de filiação ao PSD, trata-se de documento unilateral, não existindo, também, certeza quanto a data informada de 03/04/2020, se é coincidente com o pedido de filiação à Justiça Eleitoral. Além disso, apesar de afirmar problemas técnicos que impossibilitaram a inclusão de seu nome na lista, não existe prova quanto ao fato alegado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Quanto ao mérito, importa examinar a regularidade do ato de filiação do requerente/recorrente ao PV, comprovada como ocorrida em 4/4/2020, ou se deve prevalecer, como requer o recorrente, sua intenção de filiação ao PSD, que nos termos relatados na petição inicial teria ocorrido em 3/4/2020.

Em caso de coexistência de filiações partidárias, com datas idênticas, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou o sentido de que não devem as filiações serem anuladas, mas privilegiada a vontade de eleitor caso se manifeste pela permanência em algum dos partidos em que formalmente inscrito.

Já em se tratando de coexistência de filiações partidárias, com datas distintas, a Legislação Eleitoral determina, de forma expressa no art. 22, parágrafo único, da lei nº 9096/1995, deva prevalecer a filiação formalizada em data mais recente.

Neste sentido, também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, manifestado em resposta a consulta sintetizada na ementa a seguir colacionada:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO. DUPLA FILIAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DAS ANTERIORES.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. A Lei nº 12.891/2013 não excluiu a necessidade de comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e à direção municipal em caso de desligamento de partido.
3. Constatada dupla filiação, prevalecerá a mais recente, estando a Justiça Eleitoral autorizada a cancelar automaticamente as anteriores.
4. Consulta respondida positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente em relação ao segundo, nos termos do voto do Relator.



0000088-73.2016.6.00.0000 CTA - Consulta nº 8873 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 01/02/2017

Relator(a) Min. Gilmar Mendes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 34, Data 16/02/2017, Página 55-56.

No âmbito desta Corte Eleitoral, em diversos julgados, (RE nº 0600028-32.2020.6.13.0038, de Relatoria do Juiz Nicolau Lupianhes; RE nº 0600012-94.2020.6.13.0259 de Relatoria da Juíza Cláudia Coimbra), este entendimento tem sido flexibilizado, reconhecendo-se a desconsideração da filiação mais recente, se presentes situações fáticas que põem sob questionamento a existência e validade do ato de inscrição do eleitor, quanto aos seguintes aspectos, a título de exemplo:

- fraude ou desídia por parte do partido no qual o eleitor se encontra com filiação mais recente;

- inexistência de prova da filiação mais recente;

- negativa ou desistência de filiação – pelo eleitor – ao partido com data de filiação mais recente;

No caso de que se cuida, ao exame dos elementos de instrução processual, não visualizo prova de que a filiação ao PV tenha se dado de forma fraudulenta, já que há ficha de inscrição não contestada pelo recorrente quanto à sua existência, formalmente cadastrada junto à Justiça Eleitoral. Também não visualizo elementos que evidenciam eventual desistência da filiação em questão, informada ao PV, previamente à data de 4/4/2020.

Assim, houvesse filiação formal ao PSD, com data anterior ao registro da filiação ao PV, aquela deveria ser cancelada, prevalecendo a filiação mais recente.

No caso, como sequer ocorreu o registro de filiação ao PSD, com maior razão deve prevalecer a única filiação partidária formalmente existente.

Postas estas razões, não merece censura a decisão recorrida, razão pela qual voto para negar provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA



Sessão de 20/8/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-06.2020.6.13.0261 – DIVINÉSIA**

**RELATOR:** JUIZ MARCELO BUENO

**RECORRENTE:** AMAURI DA SILVA LOPES FERREIRA

**ADVOGADO:** DR. PAULO DA VEIGA MOREIRA - OAB/MG34758

**RECORRIDO:** PARTIDO VERDE

**ADVOGADO:** DR. MÁRCIO TEIXEIRA MIRANDA - OAB/MG0183608A

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, suscitado de ofício pelo Relator, com voto de desempate do Presidente. No mérito, após o Relator negar provimento e ter sido acompanhado pelo Juiz Itelmar Raydan Evangelista, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 27/8/2020

**VOTO DE VISTA – DIVERGENTE NO MÉRITO**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por AMAURI DA SILVA LOPES FERREIRA contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sua filiação ao Partido Verde – PV e reversão de sua filiação ao Partido Social Democrático – PSD.

O judicioso voto de Relatoria negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a ficha de filiação ao PV, datada de 4/4/2020, e a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral demonstram que aquele foi o último partido ao qual o recorrente se filiou. Acrescenta que a ficha de filiação ao PSD data de 3/4/2020 e que, apesar de o recorrente argumentar que, por problemas técnicos, o seu nome não constou da lista de filiados, não há prova nos autos desta alegação. Ao final, afasta o requerimento do recorrente de que seja observada sua vontade de se manter filiado ao PSD.



Pedindo vênias ao i. Relator, **ousou divergir**, pelas razões que passo a expor.

Alega o recorrente, em suas razões de recurso, que, após assinar a ficha de filiação ao PV, desistiu de filiar-se a este partido e, em 3/4/2020, comunicou sua decisão à presidente e, no mesmo dia, filiou-se ao PSD.

Entretanto, o recorrente não ficou de posse da mencionada ficha de filiação e, mesmo contra a sua vontade, a filiação ao PV foi lançada no sistema da Justiça Eleitoral, com data de 4/4/2020.

Ocorre que foi juntada aos autos declaração do recorrente na qual requer que seja mantida a “filiação partidária no Partido Social Democrático – PSD 55 na cidade de Divinésia/MG”. Citada declaração, conjugada com a ficha de filiação ao PSD, apresentada no mesmo documento ID nº 10248395, datada de 3/4/2020 e com reconhecimento de firma do eleitor, indicam que a vontade última do recorrente é de ficar filiado àquele partido.

Dessa forma, **reposicionando-me em relação ao entendimento que vinha defendendo, após muito refletir, convenço-me de que há de se considerar, no contexto probatório, a própria manifestação de vontade do eleitor-filiado**, manifestada em todos os momentos em que lhe coube falar nos autos, bem como na declaração acima mencionada, de ver revertida sua filiação ao Partido Social Democrático – PSD, cancelando-se a filiação ao Partido Verde – PV.

Com base no exposto, e reiterando vênias ao i. Relator, dirijo do seu judicioso voto para **dar provimento ao recurso** e deferir a reversão da filiação partidária do recorrente ao PSD de Divinésia/MG, desde 3/4/2020.

É como voto.

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Trata-se de recurso eleitoral (ID 10250545) interposto por Amauri da Silva Lopes Ferreira contra a decisão (ID 10250295) que julgou improcedente o pedido feito na inicial, para que fosse anulada sua filiação ao Partido Verde – PV, procedendo-se à sua filiação junto ao Partido Social Democrático – PSD.

Compulsando-se os autos, percebe-se que a ficha de filiação junto ao PV foi datada de 4/4/2020 (ID 10249245), tendo sido ainda apresentados documentos pessoais do recorrente, necessários à sua inclusão junto ao citado partido.

Há certidão dessa Justiça Eleitoral que comprova a filiação junto ao PV em 4/4/2020 (ID 10248445), e informação de que esta seria a última filiação do recorrente (ID 10249795).

Por outro lado, não há nenhuma comprovação nos autos de que o recorrente manifestou sua vontade de desistir de sua filiação junto ao PV, conforme



alega, tampouco de que o partido tenha agido com má-fé, ao mantê-lo como filiado. Não houve também qualquer comunicação à Justiça Eleitoral.

O recorrente apresentou ficha de filiação ao PSD, datada de 3/3/2020 (ID 10248395), e argumentou que, por problemas técnicos, seu nome não foi incluído na lista de filiados do partido.

No entanto, como ponderou o d. Procurador Regional Eleitoral, “(...) a suposta ficha de filiação ao PSD apresentada pelo recorrente foi produzida unilateralmente. **Não há garantias formais de que a data informada de 03.04.2020 foi realmente o dia em que se apresentou à Justiça Eleitoral o pedido de filiação ao PSD.** Sobretudo, o recorrente não apresentou o verso da ficha, que poderia esclarecer a data efetiva, pelo reconhecimento de firma”.

De acordo com o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9096/1995, no caso de duplicidade de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. A duplicidade de filiações ocorre quando o eleitor está filiado a dois ou mais partidos, o que não aconteceu no caso ora analisado, posto que a suposta filiação ao PSD não chegou a ser comprovada.

Portanto, muito embora o recorrente argumente que “a manifestação de sua vontade é imperiosa”, e mantê-lo filiado ao PV seria descumprir preceito fundamental, ressalto que as normas eleitorais, atinentes ao processo de filiação partidária devem ser respeitadas.

Neste sentido, transcrevo manifestação da d. PRE:

Não se olvida a importância de consideração da vontade do eleitor, para fins de reconhecimento da filiação eleitoral. Todavia, essa vontade não se sobrepõe a todas as normas aplicáveis. Em situações como a presente, **é necessário prezar pela análise técnica, de observância aos prazos de comunicação à Justiça Eleitoral, em prol da isonomia e da garantia de igualdade de condições e de tratamentos aos interessados.**

Como somente ficou comprovada nos autos a filiação do recorrente junto ao Partido Verde - PV, dentro do prazo legal, e sendo ela a mais recente, a sua manutenção é medida que se impõe.

**Pelo exposto, nego provimento ao recurso.**

É como voto.



O DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN – Acompanho a divergência instaurada pela em. Juíza Patrícia Henriques.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Neste caso, acompanho a divergência, pedindo vênua ao Relator.

## REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ MARCELO BUENO – Conforme consta dos autos, foi julgado improcedente o pedido de Amauri da Silva Lopes Ferreira, para que fosse determinado ao Cartório Eleitoral que procedesse à anulação de sua filiação junto ao Partido Verde – PV, e que procedesse a sua filiação junto ao Partido Social Democrático – PSD.

O recorrente afirma que, apesar de ter assinado ficha de filiação junto ao PV, posteriormente desistiu de sua filiação, comunicando tal decisão ao partido em 3/4/2020. Contudo, o PV não lhe devolveu a ficha de filiação, filiando-o nas últimas horas do dia 4/4/2020, justamente após tomar conhecimento de que Amauri teria se filiado ao PSD.

De fato, a Lei nº 9.096/1995, no art. 22, parágrafo único, estabelece que, havendo coexistência de filiação, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral cancelar as demais, tendo em vista que há uma presunção de que a filiação mais recente corresponderia à última vontade do filiado.

Entretanto, entendo que citada presunção não tem caráter absoluto, admitindo-se prova em contrário.

Compulsando-se os autos, percebe-se que a ficha de filiação junto ao PV foi datada de 4/4/2020 (ID 10249245), tendo sido apresentados ainda documentos pessoais do recorrente, necessários à sua inclusão junto ao citado partido.

Há certidão dessa Justiça Eleitoral que comprova a filiação junto ao PV em 4/4/2020 (ID 10248445), e informação de que esta seria a última filiação do recorrente (ID 10249795).

Todavia, verifico que o recorrente também juntou ficha de filiação ao PSD, assinada por ele e abonada pelo partido, bem como uma declaração no sentido de que procurou o PV para se desfiliar, registrando sua vontade de permanecer filiado ao PSD (ID 10248395).



No aspecto, vale ressaltar o disposto no artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, no sentido de proteção ao direito constitucional de livre associação, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar:**

(...) (Destaque nosso.)

Aliado ao disposto acima, há também o direito não menos importante, que é do cidadão votar e ser votado e os seus respectivos direitos políticos.

Nesse ponto, impende registrar que é incontroversa a vontade do eleitor em continuar filiado ao PSD.

Desse modo, considerando que há ficha de filiação ao PSD do recorrente abonada pela agremiação e manifestação inequívoca dele em permanecer no citado partido, essa vontade objetiva deve sobrelevar, conforme vem decidindo esta e. Corte:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE. Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF). Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado. Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB.

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Duplicidade. Sentença que declarou nulas as duas filiações partidárias do eleitor. O eleitor apresentou comunicado de desfiliação Partidária, que declara sua desfiliação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e o interesse em continuar filiado ao PRP. **Assim, em privilégio à liberdade de associação do eleitor, entende-se deva ser revertido o cancelamento de sua filiação ao PRP** (art. 14, da Resolução nº 23.117/2009), caso tal ação ainda seja possível, nos termos do Provimento nº 9/CGE; se não, oportunamente. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO, pela filiação do recorrente ao PRP. (Destaque nosso.)



Recurso Eleitoral. Coexistência de filiações partidárias com a mesma data de filiação. Decisão que acolheu a manifestação de vontade do filiado. A data a ser considerada para efeito de filiação é a data da filiação informada no Sistema. Da previsão do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, de que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, extrai-se a presunção de que esta é a vontade do filiado. **Admitida prova em contrário, deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.** Recurso não provido. (Destaque nosso.)

Ademais, este entendimento está em consonância com a recente decisão proferida nos autos do processo do RE nº **0600083-75.2020.6.13.0169, de relatoria da eminente Juíza Cláudia Coimbra, julgado por esta Corte, na sessão ordinária de 20/8/2020, no sentido de se privilegiar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja estar filiado.**

Com essas considerações, rogando vênias aos que entendem de modo diverso, dou provimento ao recurso, para reconhecer a filiação de Amauri da Silva Lopes, nos quadros do partido Social Democrático – PSD.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Em razão do reposicionamento do Relator, ouvirei, novamente, os Juízes Itelmar Raydan e Luiz Carlos.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, quanto ao mérito, havia acompanhado o eminente Relator em relação a sua inicial convicção externada no voto escrito. Não obstante o reexame da matéria feito por S.Exa. e ora externado, mantenho o meu entendimento de negar provimento ao recurso, com todo respeito ao eminente Relator.

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Sr. Presidente, também disponibilizei voto escrito. Apesar de todos os argumentos já trazidos pela divergência – agora também acompanhado pelo Relator –, mantenho o meu entendimento, agradecendo a oportunidade de reexaminar o caso.

## EXTRATO DA ATA



Sessão de 27/8/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-06.2020.6.13.0261 – MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA – MINAS GERAIS**

**RELATOR:** JUIZ MARCELO BUENO

**RECORRENTE:** AMAURI DA SILVA LOPES FERREIRA

**ADVOGADO:** DR. PAULO DA VEIGA MOREIRA - OAB/MG34758

**RECORRIDO:** PARTIDO VERDE

**ADVOGADO:** DR. MÁRCIO TEIXEIRA MIRANDA - OAB/MG0183608A

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, suscitada de ofício pelo Relator, com voto de desempate do Presidente e deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, que se reposicionou, vencidos os Juízes Itelmar Raydan Evangelista e Luiz Carlos Rezende e Santos.

Registrada a presença do Dr. Márcio Teixeira Miranda, advogado do recorrido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

